



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Coronel Orlandio n° 609 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-000

Fones - PABX: (016) 826-0777 - 826-0932

Fax: (016) 826-0783

Fs

Livre nº

1.º slt

LEI Nº 3052

De 12 de Agosto de 1999

Institui, em novos termos, o Fundo Municipal de Seguridade aprovado pela Lei nº 2.599, de 09 de dezembro de 1992.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE ORSI,

Prefeito do Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Fundo Municipal de Seguridade, criado pela Lei nº 2.599, de 09 de dezembro de 1992, com suas alterações, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei:

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Seguridade, integrará as contas orçamentárias da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71, 73 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.

ARTIGO 3º - As disponibilidades financeiras apurada a favor do Fundo em decorrência da Lei nº 2.599, de 09 de dezembro de 1992, tais como disponibilidades bancárias e créditos perante a Tesouraria Municipal ou perante terceiros, permanecerão vinculados à essa conta, podendo ser aplicados e movimentados nos restritos termos desta lei.

§ ÚNICO - Os valores apurados na forma deste dispositivo serão computados para a integralização do aporte de capital de que trata o artigo 39.

ARTIGO 4º - O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

ARTIGO 5º - O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios.

- I - proventos da aposentadoria
- II - pensões

ARTIGO 6º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 690 - Caixa Postal 777 - CEP 14.626-600

Phones: RABX (016) 826-9777 - 826-9732

Fax (016) 826-9753

Fls

Livro nº

Fólio

Lei nº 3052

I – os funcionários efetivos do Município, sem exceção:

II – os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.

ARTIGO 7º - Ficam automaticamente inscritos no Fundo de Seguridade todos os funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º - dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória do Fundo de Seguridade:

I – do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo;

II – do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento ou respectiva pensão;

III – dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

§ 2º - O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

ARTIGO 8º - Perderá a qualidade de seguros:

I – aquele que deixar de exercer atividades que o submetam ao regime desta lei;

II – o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º.

§ 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

ARTIGO 9º - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente, atividade que o submetam ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 777 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-6753

Fs. ...

...vid. ...

...sis

Lei nº 3052

§ 1º - O não recolhimento das contribuições facultativas por mais três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º - As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado quando perdeu essa qualidade.

§ 3º - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a quantidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de sua contribuição na forma desta lei.

§ 4º - Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.

ARTIGO 10 - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal.

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada um:

II - contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 8% (oito por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.

§ 1º - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º - Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

ARTIGO 11 - Constituem receitas do Fundo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-600

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0783

Fis

Dir. G.º

V.º

Lei nº 3052

I – as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;

II – rendas e dividendos de aplicações das eventuais assemelhadas;

III – doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;

IV – juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

ARTIGO 12 – A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II – caberá, ainda, a esses setores recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, justamente com a contribuição mensal na forma do inciso II do artigo 10.

§ ÚNICO – Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

ARTIGO 13 – O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 14 – As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

§ ÚNICO – Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsável sujeitos às combinações de natureza administrativa, civil e penal.

ARTIGO 15 – As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n° 699 - Caixa Postal 777 - CEP 14.620-000

Fones - PABX (016) 826-9777 - 826-9932

Fax (016) 826-9753

FIS

Livro n°

visão

Lei nº 3052

anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;

II – até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

§ ÚNICO – O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

ARTIGO 16 – Aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I – preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;

II – garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

ARTIGO 17 – Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I – proventos de disponibilidade;

II – pagamento de licença à gestante;

III – salário família;

IV – pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V – pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei;

VI – as aposentadorias e pensões já concedidas pelo Município, bem como aquelas que virão a ser concebidas, nos termos da lei, até 31 de dezembro do ano 2.000, correrão à conta do orçamento da Prefeitura, sem ônus para o Fundo de Seguridade.

ARTIGO 18 – Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo Fundo.

ARTIGO 19 – A condição legal do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ ÚNICO – A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

ARTIGO 20 – O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal 77 - CEP 14.626-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

Fs.

Livre nº

Visto

Lei nº 3052

§ ÚNICO – Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir do protocolamento do pedido.

ARTIGO 21 – Na concessão e na extinção das pensões a cargo do Fundo, serão utilizados os mesmos critérios conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da previdência nacional e sua regulamentação.

ARTIGO 22 – A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO 23 – O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ ÚNICO – não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

ARTIGO 25 – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão das pensão.

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

§ 2º - Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com suas eventuais alterações.

ARTIGO 26 – O Fundo de Seguridade será regido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-6932
Fax (016) 826-0753

Fis

Livro n.º

Visto

Lei nº 3052

ARTIGO 27 – O Conselho Administrativo será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

§ 1º – Os integrantes do Conselho Fiscal serão indicados conforme segue:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos.

II – 1 (um) membro indicado pelos inscitos no Fundo, com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

§ 3º - As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros:

§ 4º - Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 28 – O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 1º - Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

ARTIGO 29 – Fica proibida a recondução dos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

ARTIGO 30 – Caberá à Assembléia dos Inscitos indicar os nomes de seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º - As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão organizados da seguinte forma.

- a) – a primeira eleição será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta lei;
- b) – do Regimento Interno de funcionamento do Conselho Administrativo constarão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-009
Fone: PABX (016) 826-0777 - 826-0932
Fax (016) 826-0753

Fis.

Levto nº

visl.

Lei nº 3052

critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 2º - Ficam assegurados:

I – a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, ressalvando o disposto no § 2º do artigo 27.

II – aos funcionários na atividade, o direito de se candidatarem para os Conselhos Administrativos e Fiscal;

§ 3º - A Assembléia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciados para esse fim.

§ 4º - Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

ARTIGO 31 – Compete ao Conselho Administrativo:

I – fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;

II – gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III – elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;

IV – tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

V – elaborar o seu regimento interno;

VI – decidir sobre a aplicação dos saldos.

§ ÚNICO – O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

ARTIGO 32 – As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Administrativo.

ARTIGO 33 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando n.º 696 - Caixa Postal, 777 - CEP 14.626-999
Fones - PABX (016) 826-0777 - 826-6932
Fax (016) 826-0783

Fls

LITS 01

V. 518

Lei nº 3052

II – apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria dos votos;

III – comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, do fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério Público.

ARTIGO 34 – Os funcionários eleitos aos Conselhos Administrativos e Fiscal não poderão ser removido ou transferidos do local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

ARTIGO 35 – O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

ARTIGO 36 – Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

ARTIGO 37 – Os eventuais “déficits” operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

ARTIGO 38 – Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, que não seja referente ao pagamento dos proventos da aposentadoria e das pensões, regularmente concedidas.

ARTIGO 39 – Ficam aprovado um aporte correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com o pessoal ativo e inativo e com os pensionistas, relativa ao exercício financeiro de 1998, a ser consignado ao Fundo a título de “aporte de capital inicial”.

§ 1º - O valor do aporte deverá ser integralizado até 31 de dezembro do ano 2.000, quanto correrão por conta do Fundo de Seguridade Municipal as respectivas despesas de aposentadoria e pensão.

§ 2º - O valor do aporte relativo ao corrente exercício financeiro será definido, aprovado e aberto mediante ato do Executivo, obedecido o cálculo previsto neste artigo e na conformidade do artigo 43 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64, podendo ser abrangidos e compensados para esse fim os recursos previstos no artigo 3º desta lei.

Disposições Transitórias

ARTIGO 40 – Fica vedado ao exercente do cargo de Prefeito Municipal integrar o Conselho Administrativo e o Conselho de Seguridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-666
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932
Fax (016) 826-0753

Fs

Nº 5º

Visl.

Lei nº 3052

§ 1º - Ressalvando o disposto neste artigo, fica mantida a atual composição do Conselho Administrativo do Fundo, constituído na forma da lei nº 2.599, de 09 de dezembro de 1992, com suas alterações posteriores, até o término de cada respectivo mandato, aplicando-se, a seguir, o disposto nos artigos 27 e 30 desta lei.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal indicar o seu substituto na composição do Conselho Administrativo.

ARTIGO 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.599, de 09 de dezembro de 1992, com suas alterações.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
12 de Agosto de 1999


JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal